



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Ordinária nº L-009/2022.

Autor: Vereador Luiz Matos.

Assunto: Cria o Programa de Saúde Visual Maternoinfantil nas escolas e creches no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

RAZÕES PARA VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº L-009/2022, de autoria do Luiz Matos, dispondo sobre o programa de saúde visual maternoinfantil nas escolas e creches desta municipalidade.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Legislativo teve por objeto instituir em âmbito municipal programa de saúde visual maternoinfantil em escolas e creches municipais.

É preciso observar o caráter social da matéria, tendo em vista a importância de prevenir problemas futuros ligados à saúde visual, razão pela qual, o Projeto de Lei segue em consonância com as Diretrizes da atenção à saúde ocular na infância, fomentando, assim, a intervenção precoce para prevenção de deficiências visuais, ou seja, um instrumento de política pública preocupada com a saúde ocular da criança.

Sabe-se que, de certa forma, o PL em comento dialoga e adentra na barreira da reserva orçamentária do possível, todavia, não se faz políticas públicas sem o mínimo de custos.

Assim, no caso vertente, este eventual custo ordinário se insere na justificativa do mínimo existencial e, sobretudo, no vetor axiológico da dignidade da pessoa humana, dada o relevante interesse público primário adrede à saúde pública, direito fundamental previstos nos artigos 5º e 198, ambos da Constituição da República, bem como na Lei Nacional nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Vale dizer que a visão é um dos mais importantes sentidos no desenvolvimento físico e cognitivo normal da criança, chegando até mesmo a prejudicar o desenvolvimento motor e a capacidade de comunicação, prejudicando indiretamente na sua educação.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS existem aproximadamente 1,4 milhão de crianças com deficiência visual no mundo, sendo que cerca de 90% delas estão em países em desenvolvimento ou muito pobres, razão pela qual, esse governo vislumbra presença do interesse público primário na questão.

TODAVIA, há poucos dispositivos que, por ora, merecem ser vetados, seja por razões de mérito administrativo que, no entender da melhor doutrina, perpassa pelo binômio conveniência e oportunidade, seja por adentrar em esfera de reserva do Executivo, qual seja, disciplinar atribuições dos seus órgãos administrativos, bem como suas atribuições, fato que vai de encontro não só ao princípio da separação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

funções insculpido no art. 2º da CR, mas também no vício de iniciativa que, no caso concreto, conduz a uma inconstitucionalidade orgânica, uma vez que compete ao Executivo (não o legislativo) a iniciativa deflagradora de PL que dispõe sobre organização administrativa, dentre o qual se insere as atribuições dos centros ou compartimentos administrativos, conhecido como órgão público, sendo esta vedação constitucional reproduzida obrigatoriamente pela Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal, bem como pela deferência devotada pela legislação infraconstitucional municipal.

Nesse contexto, merece ser vetado o parágrafo único do art. 1º do PL, uma vez que caberá a Administração Pública, por ato regulamentar, analisar a conveniência e melhor oportunidade para realização dos testes.

No mesmo sentido, merece veto o art. 3º, caput, bem como seu parágrafo único eis que caberá ao Executivo avaliar a melhor maneira em termos não só de economicidade, mas, sobretudo, de eficiência e celeridade para fins de acompanhamento, participação ou realização dos exames, questões que serão normatizadas pelo poder regulamentar do Executivo.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões jurídicas e de conveniência administrativa, usando da técnica da ponderação ou do sopesamento dos interesses em questão de modo a superar questões afetas ao direito financeiro, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L-009/2022, especificamente, NO QUE TANGE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, bem como o ART. 3º, CAPUT, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, bem como pela discricionariedade adrede ao Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de maio de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito